

ANEXO X

Constituição da Secção de Desporto e Cultura

1. Esta Secção será constituída pelo presidente, vice-presidente, secretário-geral, secretário-adjunto (se o houver para esta Secção) e pelo número a seguir indicado de vogais representantes das seguintes entidades:

Secretaria de Estado da Administração Regional e Local	1
Secretaria de Estado do Comércio Externo e Turismo	1
Secretaria de Estado dos Assuntos Culturais e Investigação Científica	1
Secretaria de Estado dos Desportos e Acção Social Escolar	1
Gabinete de Coordenação da Secretaria de Estado das Pescas	2
Direcção-Geral da Administração-Geral das Pescas	2
Direcção-Geral da Investigação e Protecção dos Recursos Vivos e do Ambiente Aquático	2
Organismos representativos de actividades campestres	1
Organismos representativos de actividades submarinas	2
Organismos representativos da pesca amadora ...	2
Liga para a Protecção da Natureza	1
Sociedade Portuguesa de Ciências Naturais	1

2. Poderão ainda ser convocados pelo presidente, de harmonia com a localização, natureza e extensão dos problemas a tratar, até um máximo de seis vogais no conjunto dos representantes das seguintes entidades:

- Capitanias dos portos;
- Autarquias locais;
- Organismos técnicos ou de investigação de reconhecida competência.

3. Terão ainda assento nesta Secção os vogais e assessores para ela nomeados nos termos dos n.º 10 e 11 da Portaria n.º 106/75, de 17 de Fevereiro.

O Secretário de Estado das Pescas, *Mário João de Oliveira Ruivo*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 60/75 de 17 de Fevereiro

Com o intuito de adaptar os Estatutos da Companhia Portuguesa Rádio Marconi aos diplomas legais recentemente promulgados relativos a remunerações e regalias dos corpos gerentes das empresas concessionárias de serviço público, reconheceu-se a necessidade de alterar o contrato de concessão da CPRM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 038, de 2 de Junho de 1966.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo, pelos Ministros da Coordenação Interterritorial e do Equipamento Social e do Ambiente, autorizado a eliminar a alínea b) do artigo 17.º do contrato de concessão do serviço público celebrado com a Companhia Portuguesa

Rádio Marconi em 11 de Agosto de 1966 e publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 197, de 25 do mesmo mês e ano.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos — José Augusto Fernandes*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Portaria n.º 107/75 de 17 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 440/74, de 11 de Setembro, que extinguiu o curso de auxiliares de enfermagem, dispõe, no seu artigo 4.º, que o acesso dos enfermeiros de 3.ª classe promovidos nos termos do artigo 2.º do mesmo diploma à categoria de enfermeiro de 2.ª classe ou de enfermeiro de saúde pública, conforme os quadros dos serviços, fica dependente de habilitação com curso de promoção profissional.

Ao concretizar-se agora a programação do referido curso de promoção profissional, tomam-se em consideração as seguintes realidades:

- A formação e experiência dos actuais enfermeiros de 3.ª classe;
- Necessidade de promover, o mais rapidamente possível, o maior número de enfermeiros de 3.ª classe nas carreiras profissionais;
- Necessidade de não prejudicar a prestação de serviços durante a aprendizagem por parte dos enfermeiros de 3.ª classe;
- Situação em que actualmente se encontra o País nos aspectos de saúde e exercício da profissão de enfermagem;
- Necessidade de reconhecimento a nível internacional do curso a instituir.

Pretende-se imprimir uma grande maleabilidade na organização dos cursos e programas. Ao elaborá-los, as entidades responsáveis devem ter em conta, para além da realidade nacional, a possibilidade de os profissionais promovidos poderem vir a exercer em países onde lhes seja de maior vantagem validar o seu diploma, nomeadamente nos novos Estados de expressão portuguesa.

Não é do conteúdo programático que depende, em última análise, o êxito de qualquer curso, mas sobretudo do empenho de todos os intervenientes no processo pedagógico, da sua capacidade de adaptação às mudanças indispensáveis e do equilíbrio possível entre o que seria ideal e o que, na realidade, é possível aprender.

Nestes termos, ouvidos todos os interessados:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, nos termos do n.º 2